

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 025.373/2013-7

Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba

Responsáveis: Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49); Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda – Ilpla (05.082.088/0001-51)

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (MDS)

Representação legal: Rougger Xavier Guerra Junior (151.635-A/OAB-PB) e Renan Cavalcante Lira de Oliveira (18.341/OAB-PB), representando Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda – Ilpla; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. “OPERAÇÃO AMALTEIA” DA POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO “PROGRAMA DO LEITE DA PARAÍBA”. PREJUÍZOS CAUSADOS AOS COFRES PÚBLICOS FEDERAIS PELA FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA (FAC) E PELA ENTIDADE DE LATICÍNIO ILPLA. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA, CONHECIMENTO E REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda – Ilpla, peça 94, contra o Acórdão 1.744/2017-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas e as de Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária e, no que interessa à embargante, cominou-lhe débito da ordem de R\$ 173.262,92 em valores históricos, e imputou-lhe multa de R\$ 25.000,00.

2. Nesta oportunidade, a embargante alega que a deliberação recorrida estaria eivada de contradições, obscuridades e omissões, apresentando cada ponto de forma individualizada, os quais, em resumo, relatam:

2.1. A não inclusão da embargante no rol dos investigados na Operação Amalteia, a despeito de esse argumento ter sido utilizado como fundamento para a irregularidade das contas e imputação de débito e multa;

2.2. A ausência de atribuição, por parte das entidades de laticínio, para o cadastro dos produtores dos quais eram coletados o leite para posterior distribuição aos beneficiários do programa,

não obstante ter sido mencionado no voto condutor do Acórdão embargado que era sua essa responsabilidade;

2.3. Suposta incumbência da embargante (entidade de laticínio) de informar quantos e quais eram os beneficiários produtores por ela cadastrados, para que a FAC se tornasse apta a efetuar os pagamentos;

2.4. Como consequência, a irrazoabilidade da responsabilização da embargante, uma vez que não participou de nenhuma etapa do cadastramento e contratação dos produtores de leite;

2.5. A contradição entre o item 49 e a parte final do voto, na medida em que, em um primeiro momento, o relator reconhece a ausência de disposição expressa atribuindo qualquer responsabilidade por pagamentos realizados pela fundação e afirma não ter o laticínio qualquer responsabilidade quanto à emissão das DAPs, enquanto que, ao final, conclui em sentido oposto à essa irresponsabilidade reconhecida.

2.6. Omissão da decisão ao não enfrentar a tese levantada pela entidade de laticínio, a qual questiona a integralidade da listagem de produtores sem DAP apresentada pela unidade instrutora deste Tribunal, posto que, ao ponto que uma grande parte dela comprovadamente se mostrou incorreta, todo o seu conteúdo passou, obrigatoriamente, a ser posto em questionamento.

3. Além disso, aduz que a revelia aplicada a ela fora indevida, uma vez que a intimação foi recebida por um terceiro completamente desvinculado da embargante, não chegando a ela o chamamento desta Corte.

4. Diante da pretensa relevância das questões aduzidas, a recorrente finaliza o expediente com o seguinte pedido:

“Como consectário de todas as argumentações retro perfilhadas, requer o conhecimento e provimento dos presentes Embargos Declaratórios, à luz do exposto com supedâneo no quadro fático e probatório amealhado nos autos, e em consonância com os princípios de direito aplicáveis à espécie, com arrimo na lei processual vigente, sejam sanadas as obscuridades, contradições e omissões do acórdão embargado, todas devidamente identificadas e detalhadas nesta peça recursal, para, ao final, atribuir-lhes efeitos modificativos, reformando a decisão questionada, reconhecendo a ausência de responsabilidade civil solidária por parte do laticínio embargante, ou, alternativamente, converter o julgamento destes embargos em diligência, para determinar que o setor técnico deste Tribunal proceda com a reanálise da relação de produtores sem DAP apresentada, desta feita com embasamento diverso do adotado inicialmente (comprovadamente falho) ou, ao menos, com outro(s) fundamento(s) complementar(es) apto(s) a dar(em) o mínimo de credibilidade à relação apresentada e utilizada como parâmetro quantitativo do montante da condenação imposta.

Por derradeiro, requer a habilitação do advogado Dr. ROUGGER XAVIER GUERRA JÚNIOR, carteira da OAB-PB nº 151.635-A, bem como que todas as publicações e notificações referente ao processo supramencionado sejam realizadas em nome do referido patrono, na forma do art. 272, §2º do CPC - Lei 13.105/2015, sob pena de nulidade. ”

É o relatório.